

**marthechnology**

CNPJ: 09.399.842/0001-32  
L.E. 78.496.28-2

09.399.842/0001-32

Smarthechnology Comércio e Assistência  
de Equipamentos Médicos Ltda

Rua Firmino Gameleira, 72  
Olaria - CEP 21021-450  
RIO DE JANEIRO - RJ

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGRÃO PRESENCIAL Nº 043/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7106/2018**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ**

Prefeitura Municipal de Saquarema  
Processo 14573/18  
Data. 24/09/18  
Fls. 02 Rubrica: P

**Impugnante: Smarthechnology Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos**

Ao Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ

Smarthechnology Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos, Sociedade empresarial limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.399.842/0001-32, com sede na Rua Firmino Gameleira, 72 – Fundos, no bairro de Olaria, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Cep: 21.021-450, vem por meio desta apresentar impugnação ao edital convocatória para o preção presencial nº 043/2018, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

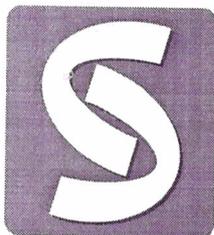
### 1 – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado. Que a sessão pública eletrônica está prevista para 25/09/2018, tendo sido, portanto, Cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei. 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 20.2 do Edital em referência.

O próprio à espécie vista que qualquer cidadão interessado possui legitimidade para impugnar edital convocatório para licitações e contratações públicas, e tempestivo a teor da legislação vigente, E passo a expor as razões da Impugnação.

O impugnante respeitosamente a presença do ilustre Pregoeiro, alertar que o **Edital deixou de apresentar exigências de qualificações técnicas para contratação (INMETRO/IPEM- RJ), e fez exigência ilegal de documentação referente a qualificação técnica e não apresentou orçamento dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários.**

Sua inobservância contraria legislação federal, e poder vir a causar prejuízos aos equipamentos de saúde deste órgão, e ao fiel cumprimento do contrato de manutenção objeto desta licitação, motivo pelo qual fazemos este alerta, e requeremos a alteração do Edital, vejamos:



**marthechnology**

CNPJ: 09.399.842/0001-32

I.E. 78.496.28-2

03

## **2-DA INEXISTENCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS DE PREÇOS UNITARIOS.**

De acordo com o edital do pregão presencial nº 043/2018 objetos da licitação e a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos médicos e odontológicos nas unidades de saúde á rede municipal de saúde de Saquarema/RJ, trata-se **sem dúvidas de contratação de serviços.**

**Segundo art. 7.º, § 2.º, II, da Lei 8.666/93, os serviços somente podem ser licitados quando existir orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos, unitários.**

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, todos da lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão Ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência (...)

**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

I - (...)

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

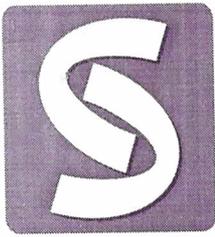
**II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.666/93).**

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

*(Handwritten mark)*



**smarthechnology**

CNPJ: 09.399.842/0001-32  
I.E. 78.496.28-2



A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima.

Desta feita, diante dos esclarecimentos, requer a ilustre pregoeira que seja retificado o edital.

### **3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (AUTORIZAÇÃO DO INMETRO/IPEM- RJ):**

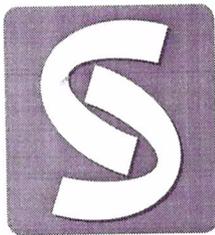
O objeto do edital contempla manutenção para balanças, e Esfigmomanômetros, portanto, se faz necessário atender a legislação pertinente e portarias normativas no âmbito da competência reguladora do INMETRO, **exigindo-se como habilitação técnica autorização para manutenção nestes equipamentos.**

Instrumentos de medição e precisão devem atender regras e padrões para o conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir (balança e esfigmomanômetros, por exemplo), nos termos das normas e portarias do INMETRO, conforme abaixo transcrita:

“Considerando”, ainda, a necessidade de estabelecer as condições a que devem satisfazer as Sociedades Mercantis ou Comerciais e firmas individuais interessadas na atividade de conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir, resolve:

**Art. 1º “Compete ao INMETRO, através de sua rede Nacional de Metrologia Legal, conceder autorização para fins de conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir” (Portaria nº 088, de 08 de julho de 1987).**

Considerando que, quando a manutenção interferir nos parâmetros de medição dos equipamentos, deve-se realizar nova calibração, obrigatoriamente o prestador do serviço deve estar autorizado pelo INMETRO e IPEM/RJ para manutenção em esfigmomanômetros e balanças, **item que deve constar como exigência de habilitação no certame.**



**marthechnology**

CNPJ: 09.399.842/0001-32

I.E. 78.496.28-2



A empresa ou profissional que não dispuser da referida autorização válida, **não pode praticar assistência e reparo em balanças ou esfigmomanômetros** motivos pelo qual, se faz necessários que o Edital convocatório contenha a previsão exigência destas autorizações e qualificações técnicas para desempenhar o serviço demandado.

**Assim, a omissão no Edital em constar tal exigência, tornará frustrado o pleno cumprimento do objeto desta licitação, fato que a torna inapta sua adjudicação. A atuação em desconformidade com as portarias do INMETRO nº 088/87 e 153/05 e Lei Federais nº 5.194/66, nº 5.966/73, e nº 9.933/99, implicaria em multa aos licitantes que não as atenderem, a ao próprio órgão público.**

Destarte, em adequação este processo licitatório às determinações legais do INMETRO, requer a impugnante seja alterado o presente edital de forma a constar a exigência de apresentação de autorização do INMETRO para balanças e esfigmomanômetros, bem como o registro do IPEM/RJ.

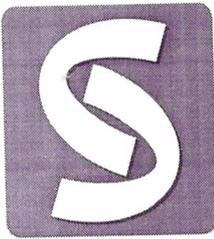
#### **4- DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA ILEGAL (CERTIFICADO DE BIOSSEGURANÇA HOSPITALR)**

A Impugnante constatou que o Edital no item 9.13.2 faz exigência desarrazoada que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere à Documentação técnica, o edital exige a apresentação de Certificado de biossegurança hospitalar.

As referidas exigências afiguram-se restritivas, já que o certificado de biossegurança hospitalar não é uma exigência para atividade nas áreas engenharia de manutenção de equipamentos médicos e odontológicos, tendo em vista que esta atividade **só poderá ser desempenhada única e exclusivamente por técnicos e engenheiros habilitados no CREA (CONSELHO DE ENGENHARIA).**

Considerando ainda que: A norma de Fiscalização (CREA/RJ) em Conjunto CEEE/CAI – nº 01/96 e Jurisprudência CEEE – 03/97 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES:



**marthechnology**

CNPJ: 09.399.842/0001-32  
L.E. 78.496.28-2



Adota procedimentos para o exercício da fiscalização de empresas e profissionais que atuam nas atividades de instalação e manutenção de equipamentos e aparelhos odontológicos e médico-hospitalares.

As atividades de instalação e manutenção de equipamentos deverão ser executadas por pessoa física e/ou jurídica, devidamente registradas no CREA e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado dependendo da modalidade da Engenharia em que se situem as atividades exercidas e do GRUPO a que pertencem os equipamentos, a saber:

Atividades:

Eletromecânica: profissional da área mecânica;

Eletroeletrônica: profissional da área elétrica.

A indicação exigência do **certificado de 'BIOSSEGURANÇA HOSPITALAR** restringe participação sem que isso signifique qualquer garantia extra de qualidade, **aliás, a exigência de tal certificado indica um direcionamento injustificado, e por isso, ilícito.**

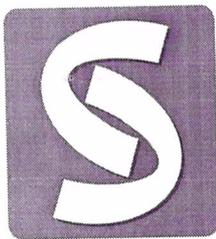
A exigência acima descrita comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

**Os critérios de habilitação técnica que visa contratação de serviços, em especial, os exigidos pela Lei 8.666/93, requerem a comprovação de registro da empresa e responsável no órgão profissional competente.**

Considerando que o presente processo licitatório visa a contratação de serviços especializados para manutenção em equipamentos médicos e hospitalares, compreendendo necessariamente a atuação de engenheiros devidamente registrado no conselho de engenharia e com capacidade técnica para desenvolver as atividades.

Para prestação de serviços de manutenção em aparelhos e equipamentos médicos hospitalares, como no caso, é necessário que tanto a empresa, quanto o responsável técnico (RT) possuam registro no CREA, contendo ainda comprovação de quitação de suas obrigações profissionais.



**smarthechnology**

CNPJ: 09.399.842/0001-32  
L.E. 78.496.28-2



E considerando-se ainda que a Norma de Fiscalização em Conjunto CEEE/CAI – nº 01/96 e Jurisprudência CEEE – 03/97 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES:

Adota procedimentos para o exercício da fiscalização de empresas e profissionais que atuam nas atividades de instalação e manutenção de equipamentos e aparelhos odontológicos e médico-hospitalares.

As atividades de instalação e manutenção de equipamentos deverão ser executadas por pessoa física e/ou jurídica, devidamente registradas no CREA-RJ e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado dependendo da modalidade da Engenharia em que se situem as atividades exercidas e do GRUPO a que pertencem os equipamentos, a saber:

Atividades:

Eletromecânica: profissional da área mecânica;

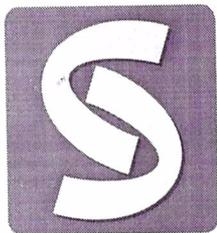
Eletroeletrônica: profissional da área elétrica.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu. Artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



**smarthechnology**

CNPJ: 09.399.842/0001-32

I.E. 78.496.28-2



da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

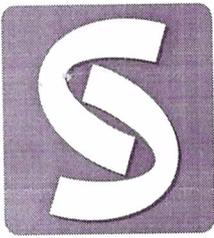
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam – se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) **A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.**”

**Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.**

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

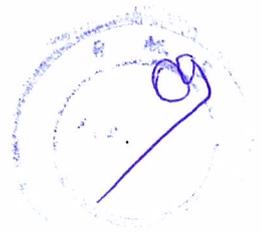
“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade a penas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico -



**smarthechnology**

CNPJ: 09.399.842/0001-32

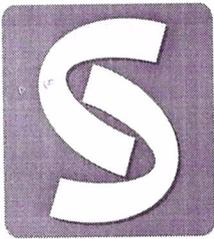
I.E. 78.496.28-2



operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultada de um processo lógico, fundado em razões técnico - científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337).

Também, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir **injustificadamente** a competitividade:

**"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, por quanto a Constituição Federal determinou a penas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis, desta forma, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."** TCU - AC - 0423 11/07 - P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.



**marthechnology**

CNPJ: 09.399.842/0001-32  
I.E. 78.496.28-2



A desclassificação da proposta técnica ante a ausência do certificado implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993,

Desta feita, diante dos esclarecimentos, requer o ilustre pregoeiro(a) que seja retificado o edital.

### DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. Para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Alertamos ainda que após respondida apresente a impugnação, a decisão deverá revestir-se de publicidade além de ser formalmente encaminhada ao impugnante.

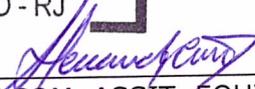
Nestes termos,  
Pede deferimento.

**09.399.842/0001-32**

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2018

Smarthechnology Comércio e Assistência  
de Equipamentos Médicos Ltda

Rua Firmino Gameleira, 72  
Olaria - CEP 21021-450  
RIO DE JANEIRO - RJ

  
SMARTHECNOLOGY COM. ASSIT. EQUIP. MÉDICOS LTDA  
REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE VIANNA COUTO



Processo nº 14573/B  
RUBRICA Ⓟ FLS. 11

Processo Administrativo nº. 14576/2018

Referência: Recurso – SMARTHECNOLOGY COM. E ASSIST. DE EQUIPAMENTOS  
MÉDICOS LTDA.

Ref. Proc. 7106/2018 – Pregão Presencial nº 043/2018

Decisão

Trata-se de RECURSO, impetrado pela empresa SMARTHECNOLOGY COM. E ASSIST. DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., conforme fl. 02/10.

Procedimento apresentado, sem qualquer documento que possibilite a verificação da representatividade, qualificação, etc., conforme art. 75, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

*Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*VIII – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;*

Dito isto passamos a decisão.

Uma vez que **não há qualquer documento da empresa que habilite para a apresentação do recurso**, por analogia, entendo que o recorrente não preencheu os requisitos mínimos de admissibilidade para o presente recurso.

Desta forma, o recurso é desprovido, devido a total falta de representatividade, devendo o recorrente ter ciência da decisão.

Saquarema, 25 de setembro de 2018.

  
Leonardo André C.J. Simões  
Pregoeiro